

Parecer nº 087/2020

PARECER JURIDICO

*Ementa: Anulação parcial de processo licitatório.
Vício de Legalidade. Possibilidade.*

Tratam os presentes autos de processo de Tomada de Preço nº 8/2020 para a contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais e mão de obra para pavimentação (recapeamento) das ruas Electivo Zanotto e Sete de Setembro.

Dada à inabilitação da empresa CONSBRITA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, a mesma buscou o poder judiciário a fim de continuar no processo licitatório, e obteve decisão favorável em sede liminar no mandado de segurança nº 5000969-67.2020.8.24.0071.

Precedentes:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE QUE APRESENTOU O MENOR PREÇO. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DESAPERCEBIDOS DE AUTENTICAÇÃO. CONTRARIEDADE À REGRA EDITALÍCIA. REGRA ESTA, CONTUDO, TIPIFICADORA DE EXCESSO DE FORMALISMO. DEFEITO FACILMENTE SANÁVEL COM A EXIBIÇÃO DOS ORIGINAIS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE VELAR PELA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E PELA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA DESPROVIDOS. "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [...]" (STJ - REsp. n. 797.170/MT, relª. Minª. Denise Arruda, j. 17.10.2006). Portanto, a despeito do princípio determinativo da vinculação ao edital do certame licitatório, tanto para a Administração Pública, quanto para os administrados, é certo que a inabilitação de participante, quando amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, afronta aos primados da razoabilidade e da proporcionalidade, arquitrades do direito. (TJSC, Apelação / Reexame Necessário n. 0309661-56.2016.8.24.0023, da Capital, rel. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 17-10-2017).

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. LICITANTE DESCLASSIFICADA POR APRESENTAR DECLARAÇÃO COM RECONHECIMENTO DE FIRMA POR SEMELHANÇA E NÃO POR AUTENTICAÇÃO. EXIGÊNCIA OMISSA NO EDITAL. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM AS REGRAS EDITALÍCIAS. EXCESSO DE FORMALISMO. SUSPEITA DE FALSIDADE OU FRAUDE NÃO EVIDENCIADA. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA. (TJSC, Reexame Necessário n. 0300319-93.2014.8.24.0054, de Rio do Sul, rel. Edegar Gruber, Quarta Câmara de Direito Público, j. 23-06-2016).

Nesse sentido, há consenso jurisprudencial no sentido de considerar excesso de formalismo a rejeição da habilitação, quando apenas um documento não possui autenticação em cartório, dentro de todo um universo de outros documentos contidos no envelope que estavam devidamente autenticados.

Ademais, há na Lei de Licitações dispositivo que permite a anulação total ou parcial do procedimento licitatório, por vício de legalidade, mediante parecer devidamente fundamentado. Senão vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Ante o exposto, opinamos pela **ANULAÇÃO da inabilitação da empresa CONSBRITA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**, por vício de ilegalidade, bem como pela **ANULAÇÃO de todos os atos posteriores à fase de habilitação**, ambas nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993.

É o nosso parecer.

Tangará/SC, 24 de agosto de 2020.


Sidney Pereira Raupp Filho
ADVOGADO
OAB/SC nº 57.670